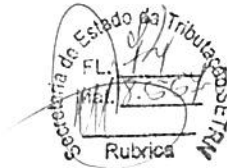




**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

217092/2015-7
0580/2015 – 7ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27 / 10 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0229/2016- CRF

EMENTA:- ICMS. PROCESSUAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CUPOM FISCAL. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO PELO REMETENTE DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL PELO DESTINATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO DENUNCIA IMPROCEDENTE.

1. O cupom fiscal é documento hábil para acompanhar mercadorias, sendo obrigatório sua emissão por contribuinte inscrito no CNAE 4711-3/02 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados, caso do autuado;
2. Observe-se que o remetente destacou todos os impostos devidos sendo vedada, por parte do destinatário, a utilização do crédito fiscal, o que comprova a não ocorrência de prejuízo ao fisco.
3. Somente pode ser considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem. Dicção do parágrafo único do art. 415 do RICMS.
4. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 25 de Outubro de 2016

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 580/2015, 7ª URT, de 14/09/2015 (fls. 2), decorrente do Termo de Apreensão de Mercadorias n.º 390, que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual relativa ao ICMS, pela empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.ME, com inscrição n.º 20.210.576-8, conforme a seguinte ocorrência:

1) O autuado transportou mercadoria desacompanhada de documentos fiscal, com infringência ao art. 150, III e III, e penalidade prevista nos artigos 340, I, “a”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

A infringência resulta em ICMS de R\$ 4.528,90, multa de R\$ 7.544,29, totalizando R\$ 12.073,19, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contêm Termo de Apreensão de Mercadorias n.º 390/2015, de 04/08/15, extrato fiscal, demonstrativos, relatório de fiscalização, etc., (fls. 3 a 7); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 8);

Requerimento de fls. 9 da Recorrente solicita a transformação de termos de apreensão de mercadorias em autos de forma a que seja aberto o contencioso.

Em sua defesa administrativa, fls. 20 e ss, alega o contribuinte, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois lhe foi negado acesso ao processo administrativo; afirma a permissibilidade da utilização do cupom fiscal, conforme art. 830.AJ, do Regulamento do ICMS; afirma ser a multa confiscatória; e, ao final, pede a improcedência total do auto.

Em sede de contrarrazões, fls. 40 e ss., o autuante afirma que o objeto do auto foi os cupons 52 a 60, cujas cópia do termo foi atendida prontamente. Acrescenta que o disposto no parágrafo único do art 830-AJ (permissibilidade para utilização, nas operações internas e com entrega de domicílio de mercadorias acobertadas por cupom fiscal), não se aplica as vendas a contribuintes do ICMS. O contribuinte apenas após um carimbo com o endereço no verso do documento, o que, nos termos do art. 415, VII, caracteriza o cupom como inidôneo.

Decisão n.º 349/2015, da COJUP, fls. 62 e ss, datada de 12/11/2015, julga o auto improcedente “considerando que as mercadorias não estavam desacompanhadas de documentos fiscais, mas acobertadas por cupons fiscais emitidos com omissão de informações, entendendo não configurada a ocorrência descrita nos autos”. E arremata que, ao examinar o TAM verifica que a ausência da “relação anexa” de mercadorias “impossibilitando por completo aferir qual ou quais mercadorias teriam sido objeto de apreensão...”

Não foi apresentado recurso voluntário.

O DESPACHO da ilustre Procuradora Geral do Estado, fl. 72, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *ex officio* atende os requisitos legais de admissibilidade.

O caso em si não demanda quaisquer discussões. A ocorrência fundamentou-se em transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil. Ocorre que o próprio autuante

demonstrou o transporte de mercadorias acobertadas por cupom fiscal, embora com omissão de informações, conforme dispõe o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

O cupom fiscal é emitido através do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços (Art. 830-A), sendo seu uso obrigatório ao estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98 (830-B)

Conforme o art. 830-B, §1º, c, são obrigados a utilizar o ECF, além de outros contribuintes, todos aqueles inscritos no CNAE 4711-3/02 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados, caso do contribuinte emitente.

Por outro lado, não é proibido ao usuário de ECF de, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, emitir nota fiscal modelo 1, 1A ou NF-e, conforme o caso, assim como não é vedada a sua emissão, em função da natureza da operação Art. 830-C.

Neste caso, tal nota fiscal deverá:

a) conter nas correspondentes vias, os números do contador de ordem de operação do cupom fiscal e do ECF, atribuído pelo estabelecimento; e

b) ser escriturada nas colunas 'Valor Contábil' e 'Outras', do livro Registro de Saídas, pelo Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP 5.929.(Art. 830-C § 1º).

Também, o cupom fiscal emitido deverá ser anexado à via fixa da nota fiscal modelo 1 ou 1A ou ao DANFE da NF-e (Art. 830-C, §2º)

É permitida a entrega a domicílio, nas operações internas, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal, desde que nele haja indicação do nome e endereço do destinatário (Parágrafo único, art. 830-C).

Acrescento, ainda, que o cupom fiscal não é documento hábil para transferência de crédito de ICMS, ainda que o destinatário esteja identificado, com razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual.

Assim, não vejo como prosperar a atuação feita. A mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal, muito embora não constasse a indicação prevista no parágrafo único do art. 830-C, o que não o tornaria o cupom fiscal inidôneo nos termos do art. 415 do Regulamento do ICMS, especialmente com a redação dada pelo seu parágrafo único, como quer o autuante:

Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR dada pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;

IV- conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou conter rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V- não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos na legislação;

VI- embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com o intuito comprovado de fraude ou sonegação;

VII- tenha sido utilizado em operação ou prestação anterior, exceto nos casos previstos na legislação;



VIII- for confeccionado sem autorização prévia da repartição fiscal competente, ou que estiver sendo utilizado sem ter sido registrado seu recebimento, por parte do contribuinte, no processo de AIDF eletrônica; (NR dada pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

IX- for emitido:

- a) por contribuinte fictício, não identificado ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
- b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, ressalvado o disposto no § 7º do art. 681-C deste Regulamento; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)
- c) por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela repartição fiscal competente; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)
- d) para acobertar operação com combustível, derivado ou não de petróleo, em desacordo com a legislação federal aplicável, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. (AC pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008)

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem. Sem grifo no original.

Além disso, os impostos haviam sido destacados e há impossibilidade do destinatário se creditar daqueles, portanto, nenhum prejuízo ao erário.

Demais disso, compulsando os autos, como bem observou o julgador monocrático, observa-se a inexistência de relação de mercadorias apreendidas. Ou seja, inexistente qualquer prova da apreensão, assim como para a determinação da base de cálculo, das alíquotas, portanto, do imposto a ser cobrado, como determina o art. 44 do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Adicione-se, ainda, que os cupons só foram trazidos aos autos nas contrarrazões.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a decisão singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 25 de outubro de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator